09/02/2023

Número: 0805129-40.2023.8.18.0140

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Última distribuição : **08/02/2023** Valor da causa: **R\$ 6.500.000,00**

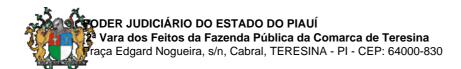
Assuntos: Violação dos Princípios Administrativos

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	
JOSE PESSOA LEAL (REU)	
NOUGA CARDOSO BATISTA (REU)	
BP COMERCIO E SERVICOS DE EDICAO DE LIVROS LTDA	
(REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36717 870	09/02/2023 11:57	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCESSO Nº: 0805129-40.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Violação dos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Endereço: desconhecido

REU: JOSE PESSOA LEAL, NOUGA CARDOSO BATISTA, BP COMERCIO E SERVICOS DE EDICAO

DE LIVROS LTDA

Nome: JOSE PESSOA LEAL

Endereço: Praça Marechal Deodoro, 860, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-160

Nome: NOUGA CARDOSO BATISTA

Endereço: Rua Areolino de Abreu, 1507, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-180

Nome: BP COMERCIO E SERVICOS DE EDICAO DE LIVROS LTDA

Endereço: Rua Auxiliadora Chaves, 12, Flores, MANAUS - AM - CEP: 69028-055

DECISÃO O(a) Dr.(a) nomeJuizOrgaoJulgador, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo

DECISÃO-MANDADO

 Tratam os p. autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público estadual em face de JOSÉ PESSOA LEAL, NOUGA CARDOSO BATISTA e EDITORA BP COMÉRCIO E SERVIÇO DE EDIÇÃO DE LIVROS

LTDA.O autor diz que no dia 17 de novembro de 2021 foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, contrato nº 196/2021/SEMEC/PMT, que trata de aquisição de 100.000,00 (cem mil) exemplares do livro Teresina Educativo, de autoria de Braulino Teófilo Filho para compor os acervos bibliográficos das escolas municipais da secretaria municipal de educação, de ensino fundamental de 1º a 9º anos. Informa que foi firmado com a empresa BP Comércio e Serviços de Edição de Livros Ltda, nome de fantasia formato 2 Editora CNPJ 17.506.689/0001-23, contrato no valor total de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais). Conta que no dia 10 de janeiro de 2022, através do Documento nº 000303/2022, a Academia Piauiense de Letras – APL protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) o Ofício 003/2022, onde manifesta a estranheza e sua apreensão com a referida compra.Relata que diante da gravidade do caso, a Academia solicitou a suspensão imediata do processo aberto pela SEMEC - Teresina, especialmente do pagamento da referida quantia. Expões que no dia 17 de janeiro de 2022, através de medida cautelar no processo nº 0801485-26.2022.8.18.0140, o Ministério Público requereu o bloqueio e a nulidade do ato administrativo, sendo o mesmo atendido de forma liminar.Requer então em sede de medida liminar:a) Manutenção do bloqueio já realizado na ação nº 0801485- 26.2022.8.18.0140, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina, realizado via SISBAJUD no valor de 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), que foi repassado pelo município de



Teresina a primeira requerida, e que encontra em sua posse, a fim de resquarda a garantia do resultado útil do processo.b) O afastamento dos requeridos JOSÉ PESSOA LEAL e NOUGA CARDOSO BATISTA dos cargos, respectivos, de Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, na forma dor art. 20, §1º da Lei nº 8.429/92.c) Requer a indisponibilidade dos bens dos requeridos, via SISBAJUD, com o bloqueio de valores em contas bancárias, de veículos, de imóveis e de aplicações financeiras mantidas no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. É o quanto basta relatar. Decido. Quanto ao pedido liminar, observo que a indisponibilidade de bens e afastamento cautelar de servidor são medidas previstas no art. 16º e 20º da Lei 8.429/92, possíveis de se impor no processo judicial quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio, para fins de assegurar eventual acréscimo patrimonial ilícito. Entretanto, entendo que embora a referida medida restritiva patrimonial não enseje expropriação imediata dos bens ou não necessite de comprovação de dilapidação patrimonial para a sua concessão, há que se aferir, como requisito mínimo, a existência de vestígios de comprovação dos atos de improbidade apontados, assim como tais requisitos devem ser observados em sede do afastamento cautelar de dirigente como o Ministério Público.Ora, a análise da matéria fática para efeitos de liminar confunde-se com o próprio mérito final de demanda, visto que para o deferimento de liminar é condição necessária a verificação da existência de prática dos atos ímprobos dos requeridos, momento não adequado. Por fim, no que concerne ao pedido de manutenção de bloqueio determinado em outro processo, o de nº 0801485-26.2022.8.18.0140, a medida como salienta o autor fora deferida consoante, ID 23399842 daquele processo, e sua manutenção ou não deve ser discutida naqueles autos até para que se evite a tomada de decisões contraditórias. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, §3°, do CPC.Tendo em vista que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo, portanto, de designar audiência de conciliação. Conforme artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, determino a notificação dos requeridos para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

- 2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.
- 3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.
- 4. Conforme Provimento Conjunto № 29/2020 PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as chaves de a c e s s o a b a i x o , a c e s s a n d o o s í t i o





https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 回流:Documentos

associados ao processo

TERESINA-PI, 8 de fevereiro de 2023.

Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina